

DECISÃO:

Recurso NÃO procede.

Considerando que a empresa TOALHEIROS REAL EIRELI ter cumprido os requisitos de manifestação da intenção de recurso, prazo e motivação, o recurso segue sendo analisado:

De acordo com os argumentos apresentados pela recorrente, a empresa Oliver – Lavanderia apresentou uma proposta inexequível. A recorrente enfatizou ainda o fato da empresa vencedora ser de outro estado.

Cabe informar que a análise da proposta aceita foi baseada nas exigências estabelecidas pelo edital convocatório.

No item 11.2.4.4. do edital, encontra-se o cálculo para que a proposta seja considerada inexequível.

Diante disso, a proposta está no parâmetro de exequibilidade, não cabendo qualquer outra avaliação da proposta que não se vincule ao edital.

Acrescento ainda, que não houve restrição de localização da empresa, como critério de habilitação, no edital.

Em relação a “contrarrazão” apresentada em nome da Alencar Wander da Silva, que na verdade são argumentos contra a habilitação da empresa vencedora Oliver, mesmo a recorrente Alencar não ter manifestado sua intenção recursal, a resposta para os questionamentos são os mesmos aqui apresentados anteriormente, o item 11.2.4.4. do edital estabelece o critério para inexequibilidade, o que não se encaixa a proposta vencedora.



Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Sr pregoeiro bom dia.

Mediante o exposto do licitante declarado vencedor e suas alegações.

Percebe claro que o mesmo demonstra não conhecer a estrutura e local da prestação dos serviços como também deixou de observar especificação técnica contida no edital.

Portanto os preços ofertados é demonstração que faltou análise criteriosa no edital como quantidade, infraestrutura, suporte, condições técnicas e econômicas para tais projetos.

Dentro preço ofertado inclusive encontra abaixo mais de 30% do valor estimado para tais serviços, embora não soubesse do valor estimado para a contratação, mas dentro da razoabilidade e media de preço praticado no mercado de prestação de serviços existem parâmetros que variam dentre 15 e 30% para baixo ou para cima em relação ao M2.

Portanto o preço ofertado não cobre nem a operação, ainda coloca em chek a qualidade dos serviços oferecidos.

Segundo a especificação técnica a limpeza e higienização não deverá ser realizado em processo úmido parece que não atentaram a tais informações.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
Financiadora de Estudos e Projetos.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO ADMINISTRATIVO:

A empresa OLIVIER – LAVANDERIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o Nº 08.920.547/0001-17, com sede e domicílio na Rua Waldemar Nery Carneiro Monteiro, nº 172, bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51.030-140,, , vem Apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Administrativo movido pela empresa TOALHEIROS REAL EIRELI, "data vênia" I vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade.

Termos em que, pede provimento.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Alega a empresa TOALHEIROS REAL EIRELI, que por conta da distancia, deslocamento de equipamentos e Pessoal, tornando os serviços inexecutável, uma vez que não é permitido a SUBCONTRATAÇÃO, bem como a prova de cadastro no Município RJ gerador dos serviços, para fins de recolhimento do ISS.

Douto Julgador são infundadas as colocações da empresa TOALHEIROS REAL EIRELI, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa OLIVIER – LAVANDERIA EIRELI, aceita e habilitada para fornecer o item : 01

Sob o manto do inconformismo, insurgiram manifestações recursais contra a habilitação desta licitante, que geraram a apresentação de recursos administrativos que será amplamente combatido, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade incontestes dos fatos opostos para apreciação.

Em apertada síntese as recorrentes nos recursos manifestaram sobre a "Desclassificação de proposta por inexequibilidade da oferta", os quais serão devidamente combatidos a luz da razão e da legalidade expressa no texto a seguir:

Preliminarmente, vamos nos arraiar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas em tese, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos1 , em termos que devemos registrar:

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, atendeu todos os requisitos de habilitação no certame in casu, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para prestação de serviço objeto da contratação.

O Mestre Marçal Justen Filho2 destaca o caráter inquestionável de uma licitação do tipo "menor preço" ao comentar o seguinte:

O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.

Ora, não resta dúvidas que indubitavelmente a empresa GMN Empreendimentos, atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame, sem variar quanto ao obedecer todas as normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante, como podemos destacar:

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Encerrada a etapa de negociação, o (a) pregoeiro (a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Em relevo acima salta aos olhos as condições estabelecidas pelo edital convocatório como condições de participação e para avaliação da proposta de preços, irrefutavelmente temos que honrar o fato de que a licitante vencedora cumpriu todo o exposto no edital convocatório, respeitando o regimento interno do processo.

Deve ser valorado para análise das razões que serão expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstramos com a justa participação no certame, ter cumprido todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.

Como há de se verificar a eficiência nos atos administrativos, caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório, e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento, vejam o escólio do douto Marçal Justen Filho :

2.1.1) O Princípio da República: Particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa do pregoeiro que exerceu os atos no processo pugnado, não se afastou da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, abstraído do regimento interno que estabeleceu as normas do processo em questão.

Infelizmente, no processo administrativo não é incomum que a mera insatisfação, acabe motivando manifestações recursais meramente protelatórias e infundas e muitas vezes buscando vantagens indevidas no processo de aquisição

Dizemos isto, pois, as recorrentes: Bem Estar, Máxima Terceirizações e Iguacu em suas alegações de recurso, navega no mar nebuloso de ilusões e incoerências, que se distância da realidade dos fatos e de direito, com o único e exclusivo objetivo de protelar a adjudicação processual.

“UMA DETERMINADA EMPRESA NÃO PODE SIMPLEMENTE DETERMINAR QUAL SERÁ O PERCENTUAL OU SE TERÁ LUCRO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.”

É preciso lembrar que o processo obedeceu todo o rito de publicidade indispensável a validação de suas normas, havendo inclusive determinação de prazo para imposição de impugnação quanto as condições de participação e de avaliação de oferta.

Em linhas gerais, é desconfortável e inaceitável, que questões preliminares do processo sejam suscitadas em fase de recurso, com a indiscutível missão de apenas constituir vantagem indevida na competição de forma intempestiva.

Nota-se para além das refutáveis questões inerente a participação e avaliação da proposta, a incompreensível alegação do incidente de inexequibilidade da oferta.

Nesta linha, é preciso compreender de fato o incidente de inexequibilidade para derrubar as alegações que não podem prosperar, visto que o mestre Hely Lopes Meirelles⁸ :

A inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.

Neste sentido, vislumbramos que a doutrina que alicerça as aquisições públicas, apontam para a regularidade da proposta ofertada que não pode ter sua exequibilidade questionada à revelia, por mero exercício do inconformismo dialético.

É preciso sempre lembrar que a responsabilidade quanto a elaboração das proposta é estritamente do particular que se propôs a fornecer, que declara assumir os riscos quanto a execução do objeto contratado, neste sentido que o douto Justen Filho⁹ compreende o seguinte: “não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente”.

Socorre-nos nesta mesma linha doutrinária preceito constitucional da aceitação da proposta de melhor valor explicitado pelo douto Justen Filho¹⁰:

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à

proposta é inconstitucional

O que não pode ocorrer de forma alguma é o cancelamento da licitação ou desclassificação do licitante sob a argumentação que não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa, de forma que assim como assevera Justen Filho¹¹:

Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica

Qualquer outra avaliação da proposta que não se vincule aos parâmetros legais e editalícios será meramente exagero de formalismo que poderá frustrar uma aquisição de melhor oferta, logo é preciso compreender e evocar a aplicação do formalismo moderado.

A proposta foi elaborada de acordo com o entendimento expresso no texto do Acórdão 1659/2019 do TCU que estabelece em sua máxima expressão que o licitante poderá formar seus custos de acordo com a natureza do serviço prestado e com sua experiência anterior. Sendo ônus da ofertante todo e qualquer custo oriundo do valor ofertado, cabendo a esta honrar com o compromisso assumido.

De modo que o enquadramento tributário e Administrativo, é igualmente ônus da ofertante e não é critério de avaliação de conformidade pelo julgador inclusive sem previsão em edital.

Uma vez que o compromisso que se firmará é de total responsabilidade da ofertante vencedora, que assumiu para si todos os custos, e encargos indispensáveis a perfeita execução do objeto contratado.

A inexequibilidade até nas hipóteses previstas em lei grifo: 'que não é o caso', é apenas uma presunção relativa, não se podendo administrador público tolher o fornecimento escusando-se da melhor proposta, sem possibilitar ao ofertante todas as condições de atendimento contratual.

Logo, por todo exposto é mister observar que as alegações do recurso ofertado, não merecem prosperar.

Resta-nos, pedir aos ilustres julgadores que ratifiquem os atos exarados, visto que sobre estas não paira nenhuma ilegalidade ou contrariedade as normas internas, insculpidas no cerne do instrumento convocatório, que melhor expressou a legalidade.

DOS PEDIDOS:

1. PEDIMOS IMPUGNAÇÃO DO RECURSO OFERTADO, FACE INÉPCIA E DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES;
2. MANUTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE GMN EMPREENDIMENTOS;
3. RATIFICAÇÃO DOS ATOS EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUESTÃO, COM A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUE SE VINCULARAM NOS DITAMES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE EXPRESSA. Recife, 16 de novembro de 2022.

Termos em que, pedimos deferimento,

Olivier AARON
Sócio-Administrador

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Prezado Sr. Pregoeiro,

CONSIDERANDO as condições previstas nos itens e subitens nº 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9; 7; 11.2, 11.3, 11.4, 11.6, 11.8, 11.16 e 11.17, 11.18, 11.19, 11.20, 11.23; 12.3, 12.5, mencionadas no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, referente a PRAZOS: De apresentação antecipada do Plano de Trabalho para Execução dos Serviços, estabelecidos e disponibilizados para iniciar a partir das 20:00 hs de sexta-feira e encerrar no domingo, com horário livre, incluindo a retirada dos materiais e equipamentos. Dependendo do caso ou do motivo, este prazo pode ser estendido, em comum acordo com o Fiscal do Contrato; SUBCONTRATAÇÃO: não permitida; OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: reparar, corrigir, remover e substituir as incorreções nos serviços no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, utilizar funcionários habilitados devidamente comprovados, e manter uma Equipe de empregados suficiente para substituições eventuais e emergenciais, no caso da COVID-19, com a finalidade de evitar reclamações trabalhistas, evitando, assim, riscos desnecessários à CONTRATANTE, bem como, também, sob nenhum pretexto, a CONTRATADA não pode transferir qualquer responsabilidade para Terceiros; OBRIGAÇÕES DA FINEP: qualquer imperfeições ou irregularidades constatadas no custo da execução dos serviços será notificada a CONTRATADA e estabelecido um prazo para sua correção, o que, dentre outros casos e motivos, poderá ocorrer a prorrogação da finalização dos serviços para o próximo final de semana.

CONSIDERANDO a distância entre as Capitais Recife e Rio de Janeiro, na ordem de 2.306 km, por via terrestre e o tempo de viagem de ônibus em torno de 42:30 hs (quarenta e duas horas e trinta minutos), ou seja, um ônibus saindo da Rodoviária de Recife as 22:30 hs, de uma quarta-feira tem a sua previsão de chega na Rodoviária do Rio, na sexta-feira as 17:00 hs, com a finalização dos serviços e a volta dos funcionários no domingo; CONSIDERANDO os preços das passagens comuns de (ida/volta), em torno de R\$ 1.180,00 (hum mil cento e oitenta reais), por funcionário, sem considerar o custo de Bagagem (materiais e equipamentos); CONSIDERANDO as despesas de uma Equipe com 06 (seis) funcionários, hospedados em Hostel, com dois pernoites a razão de R\$ 60,00/dia cada e a alimentação completa (café da manhã, almoço e janta) a razão de R\$ 50,00/dia, ambas por funcionário, podemos afirmar, com absoluta certeza, que os valores oferecidos pela Licitante declarada vencedora do Item 1 do Certame, Oliver Lavanderia Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 08.920.547/0001-17, são INEXEQUÍVEIS, independentemente dos riscos no transporte dos equipamentos, os quais precisarão ser muito bem embalados para evitar danos na viagem e, conseqüentemente, atrasos no andamento dos serviços, com possibilidades de adiamento da sua conclusão para o próximo final de semana, onerando ainda mais os CUSTOS EXTRAS, precificados nas considerações anteriores, totalizando um montante na ordem de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), sem considerar os riscos do negócio, por conta da distância, bem como os custos diretos da produção, tais quais: salário do pessoal, hora extra, adicional noturno, horas dobradas no domingo, encargos sociais, materiais aplicados na produção..., e outras contas de rateios Administrativas, o imposto do SIMPLES NACIONAL, superior à 12% incidentes sobre a receita da LICITANTE, o que poderá ser comprovado no ultimo extrato mensal do SIMPLES NACIONAL e mais a inflação dos próximos 12 meses, destacando-se o aumento de salário em Mai/2023; e, por fim, considerando as boas práticas de apresentação do Balanço, contemplando as informações do Ano Anterior ao do Exercício declarado, bem como as assinaturas do Sócio responsável da empresa e do Contador, o que não consta no documento enviado,

Portanto e diante de todas essas CONSIDERAÇÕES ora apresentada, vimos pelo presente requisitar ao Ilmo. Pregoeiro a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante declarada vencedora OLIVER LAVANDERIA EIRELI.

Nestes termos pedimos deferimento,

Toalheiros Real Eireli EPP
Maria de Fátima T. Guedes de Lima
Sócia Administradora

Fechar